

CÂMARA DE VEREADORES DE FARROUPILHA
Rec. em 24 / 05 /2022
Horário: 16 h 36 mum

ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº. 24/2022

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: "Autoriza a concessão de auxílio financeiro ao Hospital Beneficente São

Carlos".

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

PARECER

do **Projeto de Lei nº. 24/2022** de autoria do Poder Executivo Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - RELATÓRIO

Na data de 19 de maio de 2022, o Poder Executivo Municipal apresentou à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 24/2022, que dispõe sobre a concessão de auxílio financeiro ao Hospital Beneficente São Carlos.

Justifica o Poder Executivo que

O Hospital Beneficente São Carlos encaminhou ao Poder Executivo Municipal o Ofício nº 057/2022, com solicitação de incremento financeiro extraordinário, no valor mensal de R\$ 285.000,00 (duzentos e oitenta e cinco mil reais), no período

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha. 20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS. Fone: (54) 3261.1136 - site: <u>www.camarafarroupilha.rs.gov.br</u>

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha –RS – Brasil





de maio a dezembro de 2022, diante da necessidade da implantação de forma emergencial do Serviço de Plantão Pediátrico e Reforço de 12 horas de Plantão Médico Adulto (24 horas em finais de semana e feriados).

No referido ofício, o Hospital relata o aumento significativo dos atendimentos pediátricos, principalmente em sala de parto e na urgência e emergência e da procura, pós pandemia, por pacientes crônicos que demandam maior tempo e manejo médico.

Ainda, informa que o recurso será utilizado na contratação de médico plantonista adulto por 12 horas noturnas e 24 horas nos finais de semana e feriados e de médico plantonista pediátrico 24 horas.

 (\ldots)

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preceitua o artigo 30, inciso I da Constituição Federal que compete aos Municípios legislar sobre matéria de interesse local. Note-se que a saúde é direito constitucionalmente protegido, prevendo o artigo 196 da Constituição Federal que

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

¥ - Je

Nesse contexto, consoante decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo dos Embargos Declaratórios no Recurso Extraordinário 855.178SE¹ de Relatoria do Ministro Luiz Fux, "o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Embargos Declaratórios no Recurso Extraordinário nº 855.178/SE.** Rel. Min. Luiz Fux. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 23-05-2019. Acórdão disponível na íntegra em http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342892719&ext=.pdf. Acesso em 15 abr. 2021.



federados". Diante disso, tem-se que inegável o dever de todos os entes federados de primar pela direito à saúde em todas as suas formas.

No entanto, o repasse de recursos não é livre, devendo obedecer aos ditames constitucionais e legais sobre a matéria. Dispõe a Constituição Federal que

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos. (grifo nosso)

No que tange ao projeto de lei em comento, tem-se que o valor a ser repassado não se encontra previsto no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e na Lei Orçamentária Anual, tratando-se, de "auxílio financeiro emergencial", ou "repasse de recurso extraordinário", consoante disposto na Justificativa apresentada.

Nessa hipótese, está-se diante de <u>subvenção</u>, disciplinada pela Lei de Federal nº 4.320/64 que dispõe que

Art. 12. (...)

§ 3º **Consideram-se subvenções**, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

II - subvenções econômicas, as que se destinem a emprêsas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril. (**grifo nosso**)

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras **a concessão de subvenções sociais visará a prestação de**





serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções. (grifo nosso)

Dispõe também a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) que

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser **autorizada por lei específica**, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais. (**grifo nosso**)

A partir desses preceitos tem-se que os repasses de recursos por intermédio de subvenções deverá respeitar o que dispõem os artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/64, o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a legislação correlata.

Diante disso, tem-se que:

- o projeto de lei em apreço não padece de vício de iniciativa;
- compete às Comissões da Casa Legislativa a análise do cumprimento dos requisitos formais intrínsecos nos termos já exarados, em especial no que tange ao disposto no artigo 116 da Lei Federal 8.666/93 (atuais artigos 4º, 5º, 6º, XXIII e 46, §§ 6º e 9º da Lei Federal 14.133/21), bem como ao disposto nos artigos 22, e 58 a 60 da Lei Federal 13.019/2014.



III - CONCLUSÃO

ISSO POSTO, opina-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei

nº. 24/2022, cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito.

É o parecer, sub censura.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 24 de maio de 2022.

VIVIANE VARELA
OAB/RS 80.218
Procuradora da Câmara Municipal de
Vereadores de Farroupilha/RS